



PROCESSO Nº : 2023000655
INTERESSADA : DEPUTADA VIVIAN NAVES
ASSUNTO : Institui o selo de responsabilidade social "PróMulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei nº 355, de 2 de maio de 2023, de autoria da Deputada Vivian Naves, que institui o selo de responsabilidade social "PróMulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

A autora justifica sua proposta argumentando que tem por escopo incentivar empresas, entidades governamentais e sociais a adotarem políticas afirmativas e protetivas da mulher no ambiente laboral.

Afirma que os consumidores, cada vez mais, têm optado pela aquisição de produtos e serviços de empresas comprometidas com causas sociais, razão pela qual vislumbra na instituição do presente selo uma boa oportunidade de valorização da força de trabalho feminina.

Menciona, ainda, que incentivar as entidades a adotarem boas práticas sociais, é um importante instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”*.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2 DE MAIO DE 2023.

Institui o Selo PróMulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo "PróMulher", a ser outorgado às empresas, bem como às entidades governamentais e sociais que contribuam para a formação, qualificação, preparação e inserção da mulher, vítima de violência doméstica, no mercado de trabalho.

Art. 2º Para adquirir o Selo "PróMulher", as empresas e entidades mencionadas no art. 1º deverão atender aos seguintes requisitos:

I – manter o ambiente de trabalho compatível com as regras relativas à medicina do trabalho, à integridade física e emocional e à dignidade da pessoa humana da mulher;



II - apoiar efetivamente as funcionárias de seu quadro de pessoal e as que prestem serviços no seu estabelecimento, em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III – observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios;

IV – desenvolver cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V – ofertar cursos de capacitação para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI – acolher mulheres vítimas de violência doméstica;

VII – divulgar e incentivar o direito às licenças-maternidade, amamentação, paternidade e parental;

VIII – promover projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

IX – divulgar, interna e externamente, as ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

X – manter parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º As empresas e entidades de que trata o art. 1º que receberem o “Selo PróMulher” poderão utilizá-lo em sua publicidade.

Parágrafo único. O “Selo PróMulher” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por meio da comprovação do atendimento aos requisitos desta Lei.

Art. 4º A forma de outorga do “Selo PróMulher”, bem como a fiscalização do cumprimento desta Lei serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposta e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de ~~maio~~ de 2023.

Deputado CORONEL ADAILTON
Relator